



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/11/2013	proposição Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013			
autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 77 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a seguinte redação, com a supressão de seus incisos e parágrafos e inclusão de um Parágrafo Único, conforme segue:

“Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à medida da efetiva distribuição desses resultados através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86.

Parágrafo Único. O disposto no caput desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80.”

Suprimam-se as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras, desestímulo à expansão de seus negócios e ao seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 16:30
Gustavo Sobóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal	até o dia 25/11/2013
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	Matrícula 6656
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	e 6684
Assinatura	Telefone

O art. 77 ao tributar resultados de equivalências patrimoniais, acarreta na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

Para evitar abusos, propomos condições para essa tributação de dividendos: se a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais).

Essa proposta, não contempla o avanço do sistema de regras sobre tributação de lucros no exterior estabelecidos em países europeus, como França e Alemanha, que consideram isenção total ou parcial sobre o lucro de empresas no exterior para rendas ativas. Entretanto considera uma aderência mais próxima a países como Estados Unidos da América que ao estimular investimentos no exterior, considera a tributação somente na distribuição de dividendos.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)

